Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.375 - SP (2014/0214140-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790 RODRIGO PRESA PAZ - MS015180 ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E OUTRO(S) - MS016635
RECORRIDO	:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS	:	GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF010396 JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S) - DF013792
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S) - MS005788

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Wilson Roberto Cardoso Farias contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 249):

> AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI N. 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. JUÍZO DE CONVICÇÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL.
> I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 50, II da Lei no 12.016/2009. Súmula no 267 do STF.
> II. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula. Precedentes do Órgão Especial.
> III. Agravo regimental desprovido.

O recorrente se insurge em oposição à decisão que cassou a tutela antecipada, em mandado de segurança, que tinha como objetivo obstar a penalização administrativa determinada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sustenta que a penalidade de suspensão já foi cumprida e requer que ela não seja anotada em seu histórico disciplinar até o julgamento de uma outra ação de anulação do processo administrativo disciplinar.

Foram apresentadas as contrarrazões às e-STJ, fls. 331/341.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 355/358.

É o relatório.

Verifica-se, de plano, que a ação mandamental é contra ato judicial que se sujeita a recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é descabida a impetração da ação mandamental contra o ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS PRINCIPAIS NA CORTE AD QUEM. DECISÃO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE SE IMPUGNA POR MEIO DO MANDAMUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA.
> 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança que fora impetrado contra decisão de magistrado singular que entendeu pela impossibilidade de concessão de alvará para levantamento de quantia remanescente, tendo em vista que os autos principais estariam em trâmite na Corte ad quem, fato que transferiria a competência para tal análise ao TRF da 1ª Região.
> 2. "O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF" (AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 08/11/2010).
> 3. No caso dos autos, a ação mandamental deu-se como substitutivo de recurso de agravo de instrumento, fato que atrai a incidência do enunciado sumular n. 267/STF.
> 4. Recurso ordinário não provido.
> (RMS 25.403/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 16/2/2011)

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267 DO STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO DO *WRIT*.
> I - Descabe a impetração de mandado de segurança para a impugnação de decisão prolatada no âmbito desta e. Corte Superior passível de recurso. Súmula 267 do Pretório Excelso.
> II - *In casu*, a decisão de em. Desembargador Convocado deste c. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento foi

> oportunamente impugnada mediante recurso próprio (agravo regimental).
> III - A existência de recurso cabível não autoriza o uso do mandado de segurança, mormente quando não se observa na espécie ato teratológico.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no MS 15.487/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 16/12/2010)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 DO STF.
> 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, nos termos da Súmula 267 do STF.
> 2. No caso concreto: a) a decisão era passível de interposição de recurso; e b) a decisão não padece de teratologia, uma vez que o Ministro relator procedeu de forma escorreita e atento às regras previstas no Código de Processo Civil quanto ao tema, não tendo incorrido em teratologia alguma, sendo certo que eventual nulidade ocorrida na instância ordinária deve ser arguida no momento e no meio processual corretos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no MS 22.619/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016)

Na mesma linha: AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014; RMS 26.827/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 7/4/2011.

Portanto, atrai ao presente feito a incidência da Súmula 267 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro